



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 00237946420158140000

IMPETRANTE: Dr. João Nelson Campos Sampaio – OAB/PA 8002.

PACIENTE: Marco Antonio dos Reis Raiol

Impetrado: Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Trata-se de crime que vinha sendo investigado pela Delegacia de Repreensão e Prevenção a Crimes Tecnológicos, através da Operação Mascaras, destinado a investigar fraudes contra correntistas do Banco Itaú, tendo sido coletada vasto material probatório, consistente em interceptação e monitoramento das ligações telefônicas sendo possível observar o modus operandi da associação criminosa quanto ao crime de estelionato contra dezenas de vítimas que tinha como integrantes o paciente e outros dez envolvidos. Demonstrada a existência do crime e indícios suficientes de autoria que aliado a gravidade concreta do delito, resta evidenciada a necessidade do cárcere acautelatório do paciente, como pelo meio de garantia à ordem pública e conveniência da instrução processual, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade pessoa que demonstra ser dotada de periculosidade. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. Presença de requisitos da prisão preventiva. Inteligência da Súmula 08 do TJPA. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante João Nelson Campos Sampaio e paciente Marco Antonio dos Reis Raiol na 30ª Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto de 2015, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Marco Antonio dos Reis Raiol figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra à impetração que o paciente encontra-se preso desde o dia 23/06/2015, em razão da operação MASCARA, por infringência aos artigos 171 c/c 71; artigo 288; artigo 297; artigo 299 e artigo 333 do Código Penal.

Segundo a impetração o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, eis que é primário e não apresenta antecedentes criminais, não representando risco à ordem pública.

Dessa forma, requer a concessão da medida liminar, determinando a soltura do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 09/40.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis que em despacho de fls. 43 reservou-se a análise da liminar pleiteada denegou a liminar e solicitou informações a autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo em resumo o seguinte, verbis:

[...] Os fatos criminosos narrados nos autos que tramitam por este juízo em desfavor do



requerente dão conta de que foi instaurado Inquérito Policial nº 487/2014.000045-6 para apuração de crimes contra o patrimônio das vítimas Natália Araújo Diniz, Maria do Livramento Vasconcelos Guerreiro, Cristiane de Moraes Dias e Banco Itaú. O qual assumiu efetivamente as dívidas deixadas pela ação delituosa do paciente, junto com 10 (dez) outros comparsas denunciados nos autos. Reportam os autos que o Inquérito Policial foi instruído pela Delegacia de Repreensão e Prevenção a Crimes Tecnológicos – DPRCT, a operação Mascaras, destinada a investigar as fraudes contidas na representação formulada pelo banco Itaú, utilizando-se para auxiliar a investigação criminosa a interceptação e o monitoramento das ligações telefônicas, deferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. [...] Destaca-se, ainda, que o delito foi cometido com a colaboração de empregados dos Correios, que adquiriram mediante pagamento, os cartões bancários, principalmente os Bancos Itaú, Santander e Banco do Brasil. De posse dos cartões, os agentes utilizavam a engenharia social do bando para desbloqueá-los e obter senhas, por meio de um suposto call center. [...] Destaca-se que em face dos fatos apurados nos autos, foi decretada a custódia cautelar do paciente. Destaca-se na decisão que decretou a prisão do requerente que o crime que é imputado é grave, tendo em vista que os representados, entre eles o requerente, cometeram crimes em larga escalada com dezenas de vítimas (entre as vítimas, servidores desta Corte), todos os dias repetindo delitos, demonstrando a gravidade concreta dos crimes. Assim certo que é a ordem pública encontra-se em risco caso os representados, entre eles o coacto, permaneçam em liberdade.

Os autos vieram-me redistribuídos em função do afastamento do relator, e diante da análise das informações, não verifiquei presente os requisitos autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual a indeferi (fls. 54).

Em seguida foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação de sua prisão preventiva e ainda por considerar que possui condições favoráveis à sua liberação.

É importante ressaltar que o caso vinha sendo investigado pela Delegacia de Repreensão e Prevenção a Crimes Tecnológicos, através da Operação Mascaras, destinado a investigar fraudes contra correntistas do Banco Itaú, tendo sido coletada vasto material probatório, consistente em interceptação e monitoramento das ligações telefônicas sendo possível observar o modus operandi da associação criminosa quanto ao crime de estelionato contra dezenas de vítimas que tinha como integrantes o paciente e outros dez envolvidos.

Extraí-se das informações que a prisão preventiva do paciente foi fundamentada nos seguintes termos: [...] Em face dos fatos apurados nos autos, foi decretada a custódia cautelar do paciente. Destaca-se na decisão que decretou a prisão do requerente que o crime que é imputado é grave, tendo em vista que os representados, entre eles o requerente, comentaram os crimes em larga escala com dezenas de vítimas (entre as vítimas servidoras desta Corte), todos os dias repetindo os delitos, demonstrando a gravidade concreta dos crimes. Assim certo é que a ordem pública encontra-se em risco caso os representados, entre eles o coacto, permaneçam em liberdade.



Assim, entendo que não prospera a alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva do paciente, pois conforme decisão acima transcrita há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que aliado a gravidade concreta do delito, evidenciam a necessidade do cárcere acautelatório do paciente, como pelo meio de garantia à ordem pública e conveniência da instrução processual, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade pessoa que demonstra ser dotada de periculosidade. Neste sentido colaciono julgados, in verbis:

LEI N° 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FATO E AUTORIA. Apreensão de uma pistola calibre 380, municiada com 15 cartuchos, além de dois estojos de igual calibre. Prisão em flagrante. [...] PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que guarda suficiente fundamentação, seja para garantia da ordem pública, evitar a reiteração criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Predicados pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. TJRS - Habeas Corpus N° 70063408231, Quarta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 12/02/2015.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. [...] 4. Recurso desprovido.

STJ - RHC 47671 / MS – Rel. Min. Gurgel de Farias – Quinta Turma – Julgado em 18/12/14.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 17 de agosto de 2015.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora